



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.900772/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.946 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente B-MAIOR PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.946 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10925.900772/2012-17

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”) às fls. 30 do *e-processo*:

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretensão “*Saldo Negativo de CSLL*”, apurado no AC de 2002, no valor de R\$ 2.745,18.

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório emitido pela DRF JOAÇABA/SC anexado à fl. 09, exarado aos 01/03/2012, que, em síntese se manifestou:

3.1 O valor do Saldo Negativo disponível para o período é igual a R\$ 813,38, considerando a CSLL apurada no período e as antecipações confirmadas, tendo em vista as antecipações indicadas na DCOMP:

PARCELAS CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA
PER/DCOMP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.094,55	R\$ 0,00	R\$ 3.094,55
CONFIRMADAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.162,75	R\$ 0,00	R\$ 1.162,75

3.2 Em síntese, a antecipação da CSLL indicada pelo contribuinte na DCOMP foi parcialmente confirmada, originando Saldo Negativo de CSLL em valor menor que o utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's. O valor reconhecido como válido importou em R\$ 813,38, considerando a CSLL apurada no período, no valor de R\$ 349,37.

3.3 O crédito reconhecido foi utilizado na extinção dos débitos declarados, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito.

4. Cientificado do procedimento aos 19/03/2012, conforme AR à fl. 15, o contribuinte apresenta aos 12/04/2012 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 16/17, onde, em síntese, argumenta:

4.1 “*Os créditos utilizados pelas PER/DCOMP'S citadas acima referem-se a saldos existentes das antecipações da Contribuição Social e Imposto de Renda pagos por estimativas mensais em 1999 e 2000, conforme cópias do Livro Razão nº 02 e 03, em anexo e mais o IRF a compensar sobre as aplicações financeiras, saldos estes transferidos para exercícios posteriores*”.

4.2 Neste contexto, requer a nulidade do Despacho Decisório.

Em sessão de 13/08/2014, a DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos termos da seguinte ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em busca da reforma do julgado *a quo*.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 22/09/2014 (fls. 41 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 21/10/2014 (fls. 44 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Como se viu pelo relatório, a grande celeuma dos autos é o reconhecimento da existência de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2002.

Segundo reitera o contribuinte em Recurso Voluntário (fls. 44/45 do *e-processo*):

2. **O saldo se originou de guias pagas no ano-calendário de 1998 e 1999**, guias anexas e demonstrativo CSLL e fichas razão.

3. A empresa pagava o imposto de renda e contribuição social, pela opção de estimativa e balanço anual. Portanto, no final do exercício, a empresa apresentou, pelo balanço com imposto de renda declarado, um valor a recolher menor do que havia recolhido por estimativa. Automaticamente apresentava um saldo a compensar para o exercício seguinte, conforme demonstrativo, fichas razão e declaração do imposto de renda.
4. Acontece que no **Despacho Decisório da DRF**, somente **aceitaram os valores do saldo negativo de R\$819,38** (oitocentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) e o valor de **R\$349,37** (trezentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) e **não aceitaram os valores dos saldos negativos da CSLL do ano-calendário anterior**, pela empresa ter **apresentado Prejuízo Fiscal**, conforme declaração do imposto de renda.
5. Automaticamente, se possuir um saldo **negativo da CSLL no ano-calendário**, o mesmo saldo é compensado com a estimativa do ano seguinte a recolher e no final do exercício a empresa apresente prejuízo fiscal (declaração do imposto de renda), esse saldo negativo da CSLL, continua, passando a ser **compensado no exercício seguinte, corrigido automaticamente pela SELIC**.
6. O valor de **R\$3.094,55** (três mil, noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), foi devidamente **compensado, com saldo negativo da CSLL, conforme comprova a existência do mesmo** no demonstrativo anexo e declaração do imposto de renda, e controle no conta corrente da ficha razão.

Sucedede que, como muito bem colocado pela DRJ/BHE (fls. 36 do *e-processo*):

14.1.1 Esclareça-se por oportuno que o presente processo trata de Saldo Negativo de CSLL e que, apesar de mencionar dedução do IRF (sic), esta antecipação não foi indicada na DCOMP; acrescente-se ainda que o IRF-Aplicações Financeiras reporta-se à antecipação do IRPJ devido, de modo que, não é dedutível da CSLL apurada.

15. O manifestante menciona utilização de saldos de períodos anteriores, contudo não esclarece a forma de extinção da CSLL-Estimativa Mensal apurada no AC de 2002. Menciona anexação de Livro Razão que também não esclarece a origem do crédito pretensamente utilizado da extinção do valor apurado.

E conclui a DRJ/BHE (fls. 38 do *e-processo*):

18. O valor apurado a título de CSLL-Estimativa Mensal no período de fevereiro a setembro/2002 foi declarado em DCTF com a informação de “compensação com SN CSLL apurado no AC de 2000”. Verificando as declarações constantes dos sistemas informatizados da RFB, a DRF validou parte das compensações constantes da DCTF.

18.1 Apesar da identificação das compensações não validadas pela DRF à fl. 11, o manifestante não trouxe ao processo qualquer comprovação da legitimidade de seu procedimento. Desta feita, não há como validar as antecipações da CSLL glosadas pela DRF.

De fato, o Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/BHE.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo